



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 7223 - EX (2022
/0253913-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : K J P
ADVOGADO : FRANCIELI CAMILA DA SILVA - SP429311
AGRAVADO : A A H
ADVOGADO : MARIANA ALCORTA FURLAN ALBRECHT - SP415111

EMENTA

AGRAVO INTERNO. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. NÃO EXISTÊNCIA DE OFENSA À ORDEM PÚBLICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INTÉRPRETE. NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não existe previsão legal para o deferimento da nomeação de intérprete para o requerido, deduzida sob o argumento de ser ele cidadão estrangeiro e não dominar a língua portuguesa.
2. A sentença estrangeira encontra-se acompanhada de tradução apresentada por tradutor público juramentado. Foi redigida em língua inglesa, por ter sido proferida nos Estados Unidos da América, país do qual o requerido é cidadão, do que se deduz que ele possui condições de compreender os seus termos.
3. O requerido está representado por advogado brasileiro regularmente constituído, o qual apresentou contestação e impugnou o pedido de homologação como entendeu de direito, estando, portanto, atendidos os princípios do contraditório e ampla defesa.
4. Hipótese em que preenchidos os requisitos indispensáveis ao deferimento da homologação estabelecidos nos artigos 15 e 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e dos artigos 216-C, 216-D e 216-F do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
5. A pendência de ação perante a jurisdição brasileira, com as mesmas partes e objeto, não impede a homologação da decisão estrangeira transitada em julgado, não existindo ofensa à soberania nacional.
6. Nos termos do art. 963, inc. III, do CPC/2015, não mais se exige para a homologação da sentença estrangeira a comprovação de seu trânsito em julgado, sendo suficiente a demonstração de que é eficaz no país em que proferida. Precedentes da Corte Especial.
7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/06/2025 a 10/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 11 de junho de 2025.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

MARIA ISABEL GALLOTTI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 7223 - EX (2022/0253913-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : K J P
ADVOGADO : FRANIELI CAMILA DA SILVA - SP429311
AGRAVADO : A A H
ADVOGADO : MARIANA ALCORTA FURLAN ALBRECHT - SP415111

EMENTA

AGRAVO INTERNO. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. NÃO EXISTÊNCIA DE OFENSA À ORDEM PÚBLICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INTÉRPRETE. NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não existe previsão legal para o deferimento da nomeação de intérprete para o requerido, deduzida sob o argumento de ser ele cidadão estrangeiro e não dominar a língua portuguesa.
2. A sentença estrangeira encontra-se acompanhada de tradução apresentada por tradutor público juramentado. Foi redigida em língua inglesa, por ter sido proferida nos Estados Unidos da América, país do qual o requerido é cidadão, do que se deduz que ele possui condições de compreender os seus termos.
3. O requerido está representado por advogado brasileiro regularmente constituído, o qual apresentou contestação e impugnou o pedido de homologação como entendeu de direito, estando, portanto, atendidos os princípios do contraditório e ampla defesa.
4. Hipótese em que preenchidos os requisitos indispensáveis ao deferimento da homologação estabelecidos nos artigos 15 e 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e dos artigos 216-C, 216-D e 216-F do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
5. A pendência de ação perante a jurisdição brasileira, com as mesmas partes e objeto, não impede a homologação da decisão estrangeira transitada em julgado, não existindo ofensa à soberania nacional.
6. Nos termos do art. 963, inc. III, do CPC/2015, não mais se exige para a homologação da sentença estrangeira a comprovação de seu trânsito em julgado, sendo suficiente a demonstração de que é eficaz no país em que proferida. Precedentes da Corte Especial.
7. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por K.J.P. contra decisão em que deferi o pedido de homologação de sentença formulado por M.E.H., menor impúbere representada por sua genitora A.A.H, com a finalidade de atribuir eficácia à sentença proferida pela Vara da Família do Estado de Nova York, Estados Unidos da América,

que homologou acordo de alimentos para determinar ao genitor, ora requerido, o pagamento de US\$ 94,00 (noventa e quatro dólares americanos) semanais, a partir de janeiro de 2022.

Insiste o agravante nas alegações de cerceamento do direito de defesa, decorrente da ausência de nomeação de tradutor oficial, bem como de impossibilidade de homologação de sentença estrangeira, por ofensa à soberania nacional, em razão da existência de decisão liminar sobre alimentos proferida perante a Vara de Família e Sucessões da Comarca de Americana/SP.

Nesse sentido, reitera que "a existência de decisão no Judiciário brasileiro sobre a guarda e alimentos de menor, mesmo que em sede de liminar e após o trânsito em julgado da decisão alienígena, impede a homologação, sob pena de ofensa à soberania nacional".

Contraminuta da agravada às fls. 245-249.

É o relatório.

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pela agravante não afastam a conclusão da decisão impugnada.

Com efeito, não existe previsão legal para o deferimento da nomeação de intérprete para o requerido, pedido formulado sob o argumento de ser ele cidadão estrangeiro, deduzida sob o fundamento de ser estrangeiro e, portanto, não ter "condições mínimas de estar nos autos (...), tendo em vista que este não fala a língua portuguesa".

Conforme demonstrei na decisão agravada, os autos estão instruídos com a sentença estrangeira que se pretende homologar redigida em língua inglesa (acompanhada de tradução feita por tradutor público juramentado no Brasil) e foi proferida nos Estados Unidos da América, país do qual o requerido é cidadão, tendo ele, portanto, plenas condições de compreender os seus termos.

Ademais, encontra-se o ora agravante devidamente representado por advogado brasileiro e regularmente constituído nos autos, o qual apresentou contestação e impugnou o pedido de homologação como entendeu de direito, circunstância que revela atendidos os princípios do contraditório e ampla defesa.

No mérito, reafirmo que a Corte Especial consolidou orientação no sentido de que a competência do STJ na homologação de sentença estrangeira limita-se ao exame dos seus requisitos formais e eventual ofensa à soberania nacional, à dignidade da pessoa humana e/ou à ordem pública, nos termos previstos nos arts. 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; 963 e 964 do CPC/2015; e 216-C, 216-D e 216-F do RISTJ. Nesse sentido: HDE 3.960/EX, Corte Especial, Relator Ministro Raul Araújo, DJ 14.6.2021; SEC 16.180/EX, Corte Especial, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 27.11.2017.

Os requisitos estabelecidos nos referidos dispositivos legais e regimentais, para a homologação da decisão estrangeira, são os seguintes: 1) haver sido a sentença proferida por autoridade competente; 2) ser precedida de regular citação ou ter sido legalmente verificada a revelia; 3) ter eficácia no país de origem; 4) não violar a coisa julgada brasileira; 5) ter sido chancelada pela autoridade consular brasileira ou apresentada apostila; 6) estar acompanhada de tradução oficial, salvo dispensa legal; e 7) não ofender a soberania, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública, pressupostos atendidos, no caso presente, conforme ressaltado nas seguintes passagens da decisão agravada:

Com relação à autoridade competente e apresentação de chancela consular ou apostila, verifico que a presente homologação tem por origem pedido de cooperação jurídica internacional encaminhado pelo Brasil aos Estados Unidos da América, com base na Convenção Sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família e o Protocolo sobre a Lei aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos, firmados pelo Brasil em Haia em 23.11.2007 e promulgados pelo Decreto 9.176, de 19.10.2017, nos termos do Ofício 19433801 /2022, da Coordenação- Geral de Cooperação Jurídica Internacional, do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, da Secretaria Nacional de Justiça (fls. 58- 59).

Tratando-se, pois, de sentença encaminhada pelos órgãos competentes, mediante vias diplomáticas ou oficiais e na forma estabelecida em acordos ou convenções internacionais dos quais o país de origem e o Brasil são signatários, não há dúvida alguma em relação à competência da Vara da Família do Estado de Nova York, Estados Unidos da América, que proferiu a sentença homologanda, sendo esta a razão pela qual, nessa hipótese, fica dispensada a apresentação de chancela consular brasileira ou de apostila, nos termos da orientação da Corte Especial.

(...)

Acrescento que a Convenção Sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família e o Protocolo sobre a Lei aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos, na qual fundamentado o presente pedido homologatório, foi firmada pelos Estados Signatários com a expressa finalidade de agilizar e aprimorar os procedimentos destinados ao cumprimento de obrigação alimentar fixadas no âmbito internacional para crianças e outros membros da família, como se observa em seu preâmbulo:

Os Estados signatários da presente Convenção, Desejando melhorar a cooperação entre os Estados para a cobrança internacional de alimentos para crianças e outros membros da família, Conscientes da necessidade de dispor de procedimentos que produzam resultados e que sejam acessíveis, rápidos, eficientes, econômicos, adaptáveis a diversas situações e justos.

Desejando aproveitar os aspectos mais úteis das Convenções da Haia vigentes, assim como de outros instrumentos internacionais, particularmente a Convenção das Nações Unidas sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro, de 20 de junho de 1956, Pretendendo beneficiar-se dos avanços tecnológicos e criar um sistema flexível e adaptável às novas necessidades e às oportunidades oferecidas pelos avanços tecnológicos, Recordando que, em conformidade com os artigos 3º e 27 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989, - em todas as medidas concernentes às crianças, o interesse superior da criança será considerado prioritário, - toda criança tem direito a um

padrão de vida adequado para permitir seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social, - os pais ou outros responsáveis pela criança têm a responsabilidade primária de assegurar, dentro de suas possibilidades e de sua capacidade financeira, as condições de vida necessárias para o desenvolvimento da criança, e - os Estados devem tomar todas as medidas apropriadas, incluindo a conclusão de acordos internacionais, com vistas a assegurar alimentos para a criança por parte dos pais ou outros responsáveis, em particular quando essas pessoas vivam em Estado diferente daquele em que a criança reside,
Resolveram celebrar a presente Convenção e acordaram as seguintes disposições:

Para atender a esses elevados objetivos, ficaram dispensados atos de legalização ou outra formalidade dos documentos encaminhados entre os países signatários para cumprimento, nos termos de seu art. 41, assim redigido:

"Nenhuma legalização ou formalidade similar pode ser requerida no contexto desta Convenção."

É certo que a sentença homologanda é considerada "documento público" sujeito às disposições da Convenção de Haia sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, de 5.10.1961, da qual Brasil e Estados Unidos da América são signatários, conforme informação disponível na página eletrônica do CNJ (<https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/apostila-da-haia/paises---signatarios/>), nos termos Decreto 8.660 /2016, que a promulgou e que assim dispõe em seu art. 1º, alínea "a":

A presente Convenção aplica-se a documentos públicos feitos no território de um dos Estados Contratantes e que devam produzir efeitos no território de outro Estado Contratante.

No âmbito da presente Convenção, são considerados documentos públicos:

- a) Os documentos provenientes de uma autoridade ou de um agente público vinculados a qualquer jurisdição do Estado, inclusive os documentos provenientes do Ministério Público, de escrivão judiciário ou de oficial de justiça;
- (...)

Ocorre, porém, que a referida convenção, a despeito de estabelecer que a única formalidade exigida, para que os documentos públicos emitidos em um dos países signatários produzam efeitos no território de outro, é a aposição de apostila, (definida como a anotação mediante a qual a autenticidade da assinatura, a função ou o cargo exercido pelo subscritor do documento são certificados pela autoridade competente do Estado de origem), dispensa expressamente essa exigência na hipótese de acordo entre os contratantes que afastem, simplifiquem ou dispensem o ato de legalização, conforme descrito nos arts. 2º e 3º:

Artigo 2º

Cada Estado Contratante dispensará a legalização dos documentos aos quais se aplica a presente Convenção e que devam produzir efeitos em seu território. No âmbito da presente Convenção, legalização significa apenas a formalidade pela qual os agentes diplomáticos ou consulares do país no qual o documento deve produzir efeitos atestam a autenticidade da assinatura, a função ou o cargo exercidos pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou carimbo apostado no documento.

Artigo 3º

A única formalidade que poderá ser exigida para atestar a autenticidade da assinatura, a função ou cargo exercido pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou carimbo aposto no documento, consiste na aposição da apostila definida no Artigo 4º, emitida pela autoridade competente do Estado no qual o documento é originado.

Contudo, a formalidade prevista no parágrafo anterior não pode ser exigida se as leis, os regulamentos ou os costumes em vigor no Estado onde o documento deva produzir efeitos - ou um acordo entre dois ou mais Estados contratantes - a afastem ou simplifiquem, ou dispensem o ato de legalização.

(...)

No mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), responsável por coordenar e regulamentar a aplicação da Convenção da Apostila da Haia no Brasil, editou a Resolução 228/2016, na qual estabeleceu que, a partir de 14.8.2016, a autenticidade dos documentos públicos estrangeiros emitidos por países signatários deve ser realizada exclusivamente por meio de apostila, confira-se:

Art. 1º A legalização de documentos produzidos em território nacional e destinados a produzir efeitos em países partes da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros (Convenção da Apostila) será realizada, a partir de 14 de agosto de 2016, exclusivamente por meio da aposição de apostila, emitida nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, entende-se como legalização, ou chancela consular, a formalidade pela qual se atesta a autenticidade da assinatura, da função ou do cargo exercido pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou do carimbo nele aposto.

E, em seu art. 3º, dispôs que a "não será exigida a aposição de apostila quando, no país onde o documento deva produzir efeitos, a legislação em vigor, tratado, convenção ou acordo de que a República Federativa do Brasil seja parte afaste ou dispense o ato de legalização diplomática ou consular", sendo precisamente esta a hipótese dos documentos encaminhados com base na Convenção Sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família, nos termos do seu art. 41, acima citado.

No tocante às alegações de ofensa à soberania nacional, à dignidade da pessoa humana e/ou à ordem pública, reitero encontram-se satisfeitos tais requisitos.

Isso se diz porque não existe comprovação do trânsito em julgado de sentença proferida pela Justiça Brasileira, dado que o requerido sequer mencionou o desfecho da ação por ele ajuizada perante a Vara de Família e Sucessões da Comarca de Americana/SP, limitando-se a juntar cópia de decisão de antecipação de tutela proferida em 11.4.2022 (fls. 82-84).

A pendência de ação perante a jurisdição brasileira, com as mesmas partes e objeto, não impede a homologação da decisão estrangeira transitada em julgado, conforme estabelece o parágrafo único do art. 24 do CPC/2015 ("A pendência de causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial

estrangeira quando exigida para produzir efeitos no Brasil"), orientação consolidada pela jurisprudência do STJ, na esteira do entendimento do STF, muito tempo antes da vigência do referido código.

Nesse sentido, aos precedentes citados na decisão agravada, acrescento as seguintes ementas de acórdãos proferidos em casos recentes:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS. SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA DA ITÁLIA (TRIBUNAL ORDINÁRIO DE ROMA), QUE RECONHECEU A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS. ARTS. 15 E 17 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO, 960 E SEQUINTE DO CPC/2015 E ARTS. 216-C, 216-D E 216-F DO RISTJ. REQUISITOS ATENDIDOS. DECISÃO NA JUSTIÇA BRASILEIRA ACERCA DE ALIMENTOS, AINDA QUE POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO ESTRANGEIRA, NÃO IMPEDE A SUA HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgInt nos EDcl na HDE 5.278 / EX Corte Especial, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJ 12.5.2022)

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA JULGADA POR SENTENÇA ORIUNDA DA ALEMANHA. ARTIGOS 15 E 17 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. ARTS. 960 E SEQUINTE DO CPC/2015. ARTS. 216-C, 216-D E 216-F DO RISTJ. REQUISITOS ATENDIDOS. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA DEFERIDO.

1. A homologação de decisões estrangeiras pelo Poder Judiciário possui previsão na Constituição Federal de 1988 e, desde 2004, está outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, que a realiza com atenção aos ditames dos arts. 15 e 17 do Decreto-Lei n.º 4.657/1942 (LINDB), do Código de Processo Civil de 2015 (art. 960 e seguintes) e do art. 216-A e seguintes do RISTJ.

2. Nos termos dos arts. 15 e 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 963 do CPC/2015, e artigos 216-C, 216-D e 216-F do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que, atualmente, disciplinam o procedimento de homologação de sentença estrangeira, constituem requisitos indispensáveis ao deferimento da homologação, os seguintes: (i) instrução da petição inicial com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e cancelados pela autoridade consular brasileira; (ii) haver sido a sentença proferida por autoridade competente; (iii) terem as partes sido regularmente citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; (iv) ter a sentença transitado em julgado; (v) não ofender a soberania, a dignidade da pessoa humana e/ou ordem pública.

3. Entendo que o alegado descumprimento do referido acordo de guarda compartilhada não é óbice para a homologação da sentença estrangeira, pois o ordenamento jurídico brasileiro adota o sistema de delibação na hipótese, razão pela qual há que se verificar apenas a presença dos requisitos formais, não cabendo o exame do mérito.

Dessa forma, como bem argumentando na réplica às e-STJ, fls. 164-167, "o ajuizamento de ação modificativa de guarda no Brasil patrocinado pela requerida não tem o condão de obstar a homologação da sentença estrangeira". Precedentes.

4. O fato de existir uma decisão liminar do Judiciário Brasileiro regulando de forma diversa da sentença estrangeira os alimentos e a guarda de menor não importa, só por si, em ofensa à soberania da jurisdição nacional, o que impediria o deferimento do exequatur à decisão estrangeira. Precedentes.

5. A execução da sentença estrangeira no país, entretanto, deverá observar a prudente ponderação da Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, na SEC 14914-EX, aprovada à unanimidade pela Corte Especial: "Como os provimentos jurisdicionais que versam sobre guarda de menores, direito de visita, alimentos, são desprovidos de definitividade, podendo ser revisto em caso de modificação do estado de fato, tem-se que a sentença estrangeira homologada, quanto a esses pontos, será confrontada, pelo juízo da execução, com as decisões proferidas pelo Poder Judiciário brasileiro."

6. No que concerne à gratuidade da justiça concedida em favor do requerente, já foi concedida pela Presidência e merece ser mantida, nos termos do quanto salientado pela Defensoria Pública da União, pois "a situação socioeconômica do mesmo no processo em questão encontra-se em consonância com a Resolução 133/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, a qual disciplina os critérios para aferição da hipossuficiência econômica de pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse valor fixado para atuação do órgão.". Igualmente, penso que merece acolhida o pleito de concessão da justiça gratuita à requerida, pois comprovou que não tem condições de arcar com as custas e despesas do processo.

7. Portanto, os requisitos legais se encontram plenamente atendidos neste caso, quanto à prova da citação do requerido no processo estrangeiro, ao trânsito em julgado e a estar a decisão devidamente autenticada por autoridade consular brasileira e com tradução oficial e/ou juramentada. Nesse sentido, a propósito, o parecer do MPF.

8. Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido.

(HDE 3.014/EX, Corte Especial, Relator Ministro Og Fernandes, DJ 20.10.2020)

Ressalto que a sentença que se pretende homologar encontra-se acompanhada de tradução apresentada por tradutor público juramentado (fls. 22-30).

Em relação à alegação de que não foi comprovado trânsito em julgado, a Corte Especial consolidou a orientação no sentido de que, nos termos do art. 963, inc. III, do CPC/2015, não mais se exige para a homologação da sentença estrangeira a comprovação de seu trânsito em julgado, sendo suficiente a demonstração de que seja eficaz no país em proferida.

Nesse sentido:

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. SENTENÇA ARBITRAL SUÍÇA. TRIBUNAL ARBITRAL DO ESPORTE. FORMALIDADES. ATENDIMENTO. APOSTILAMENTO. CONVENÇÃO DE HAIA DE 1969.DECRETO 8.660 DE 29.1.2016. DOCUMENTO PÚBLICO. CONCEITO AMPLO. ASSINATURA, SELO E/OU CARIMBO. AUTENTICIDADE. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 963, III, DO CÓDIGO FUX. DECISÃO PLENAMENTE EFICAZ. PRECEDENTES. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO ESTRANGEIRA, ACOLHENDO-SE INTEGRALMENTE O PARECER DO MPF.

(...) 5. O Código Fux, por meio do disposto no art. 963, III, derogou a exigência de que haja o trânsito em julgado da decisão a ser homologada, sendo suficiente,

para efeito de homologação, que seja eficaz no país em que foi proferida. Nesse sentido: HDE 818/EX, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 10.9.2019.

(...) 7. Sentença arbitral estrangeira homologada. Condena-se a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

(HDE 1.940/EX, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 17/02/2020)

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. CITAÇÃO VÁLIDA NO PROCESSO QUE CULMINOU COM A SENTENÇA HOMOLOGANDA. ATO QUE DEVE SER REALIZADO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO ALIENÍGENA. TRÂNSITO EM JULGADO NA ORIGEM. REQUISITO INEXISTENTE NO CPC/15. NECESSIDADE DE QUE A DECISÃO APENAS SEJA EFICAZ EM SEU PAÍS.

(...) 3. O art. 963, III, do CPC/15, ao não mais exigir que a decisão judicial que se pretende homologar tenha transitado em julgado, mas apenas que seja eficaz no país em que foi proferida, torna possível a homologação de título judicial passível de ter seu cumprimento exigido no país de origem, não havendo necessidade de que tenha transitado em julgado.

4. Incumbe ao réu provar eventual coisa julgada brasileira que seja ofendida pela sentença estrangeira homologanda, nos termos do inciso II do art. 373 do CPC/2015, pois se trataria de fato impeditivo do direito do autor à homologação pelo Superior Tribunal de Justiça da sentença estrangeira.

5. Sentença estrangeira homologada. (HDE 818/EX, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/09/2019, DJe de 10/09/2019)

Ressalto, por fim, que "a execução da sentença estrangeira no país, entretanto, deverá observar a prudente ponderação da Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, na SEC 14914-EX, aprovada à unanimidade pela Corte Especial: 'Como os provimentos jurisdicionais que versam sobre guarda de menores, direito de visita, alimentos, são desprovidos de definitividade, podendo ser revisto em caso de modificação do estado de fato, tem-se que a sentença estrangeira homologada, quanto a esses pontos, será confrontada, pelo juízo da execução, com as decisões proferidas pelo Poder Judiciário brasileiro'" (HDE 3.014/EX, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/10/2020, DJe 20/10/2020).

Atendidos, pois, os requisitos previstos nos arts. 17 da LINDB, 963 e 964 do CPC/2015 e 216-C, 216-D e 216-F do RISTJ, bem como demonstrada a ausência de violação à soberania nacional, à dignidade da pessoa humana e/ou à ordem pública, reafirmo meu entendimento de que deve ser homologada a decisão estrangeira.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno e majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ônus suspensos em razão da gratuidade deferida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt na HDE 7.223 / EX
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0253913-0

Número de Origem:

Sessão Virtual de 04/06/2025 a 10/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : A A H

ADVOGADO : MARIANA ALCORTA FURLAN ALBRECHT - SP415111

REQUERIDO : K J P

ADVOGADO : FRANCIELI CAMILA DA SILVA - SP429311

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO -
INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : K J P

ADVOGADO : FRANCIELI CAMILA DA SILVA - SP429311

AGRAVADO : A A H

ADVOGADO : MARIANA ALCORTA FURLAN ALBRECHT - SP415111

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/06/2025 a 10/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro

Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 10 de junho de 2025